



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.430 - MG (2009/0145587-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RENATO DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : RAMON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUIDA DE HOMICÍDIO CONSUMADO. MESMA VÍTIMA. INTERVALO DE TEMPO. CONDUTAS QUE SE INSEREM NA MESMA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A dinâmica em que ocorreram os fatos delituosos se encontra incontroversa nos autos, o que possibilita o exame da *quaestio iuris* proposta, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de *minus* e *plus*, de todo e parte, de inteiro e fração.
3. Não obstante o intervalo de dois dias entre os fatos narrados, a tentativa se insere na linha causal de desdobramento do homicídio qualificado que resultou na morte da vítima, observando-se a existência de um único desígnio delituoso.
4. O fato de as ações terem sido praticadas em dias diferentes não retira a contemporaneidade entre elas, motivo pelo qual há que se reconhecer a existência de um mesmo contexto fático e a prática de um único delito de homicídio qualificado.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.430 - MG (2009/0145587-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **RENATO DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RECORRIDO : **RAMON DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relatório):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os recorridos RENATO DA SILVA GUIMARÃES e RAMON DA SILVA, juntamente com FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA, foram denunciados pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do CP) e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV e V, do CP), em relação à vítima Irineu Francisco dos Reis Alves, e pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP), em relação à vítima Marcelo dos Santos Gomes, pelos fatos assim descritos na inicial acusatória:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, **no dia 08 de janeiro de 2006**, por volta das 17:00 horas, na rua E, n. 558, no bairro Palmeiras, em Governador Valadares/MG, os denunciados Ramon e Renato, agindo com animus necandi, e em concurso de pessoas, por motivo torpe, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Irineu Francisco dos Reis Alves, **apenas não logrando consumir o homicídio por circunstâncias à sua vontade, uma vez que a vítima logrou se refugiar no interior de sua residência.***

Segundo se apurou, estava a vítima Irineu na laje da residência de sua genitora quando foi surpreendido pelos disparos efetuados pelos denunciados Ramon e Renato, logrando êxito, contudo, em se esconder no interior da referida casa.

*Posteriormente, **no dia 11 de janeiro de 2006**, por volta das 15:00 horas, na av. A, na altura do n. 226, no bairro Palmeiras, em Governador Valadares/MG, os denunciados Ramon, Renatinho, Francisco e terceiro não identificado, por motivo torpe, de inopino, e mediante meio cruel, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Irineu Francisco dos Reis Alves e Marcelo dos Santos Gomes, causando na vítima Irineu as lesões corporais descritas a fls. 18/25, que foram a causa eficiente de sua morte. Apurou-se que o homicídio tentado contra a vítima Marcelo apenas não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, tendo em vista que Marcelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu fugir do local correndo, não sendo atingido pelos disparos.

*Aferiu-se que, no dia dos fatos, as vítimas Marcelo e Irineu estavam sob uma marquise, momento em que os denunciados Renato, Ramon e Francisco, agindo em concurso de pessoas com terceiro, esconderam-se atrás de um portão nas proximidades do local em que se encontravam as vítimas, e, ato contínuo, começaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra Marcelo e Irineu, surpreendendo-os, de modo a dificultar a defesa de ambos. **Irineu foi atingido, de modo brutal, por nove disparos, ao quais lhe causaram desnecessário sofrimento, vindo a falecer em razão dos ferimentos sofridos, ao passo que Marcelo logrou fugir do local.***

O motivo dos crimes foi torpe, uma vez que os denunciados pretendiam se vingar das vítimas, devido a desentendimentos anteriores entre os denunciados Renato, Ramon e Francisco e as vítimas Marcelo e Irineu, e por ter a vítima Irineu presenciado quando os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo em via pública no bairro Palmeiras, assegurando-se por meio de sua morte, a ocultação de outro crime.

Desmembrado o feito em relação a FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA, os recorridos foram pronunciados pela prática dos crimes descritos na denúncia.

Realizada a sessão de julgamento, o conselho de sentença condenou RENATO e RAMON pela prática de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado, em relação à mesma vítima, Irineu Francisco dos Reis Alves, às penas de, respectivamente, 19 anos de reclusão, em regime fechado, e 18 anos de reclusão em regime fechado, pelos fatos ocorridos em 8 e 11 de janeiro de 2006, em coautoria.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento para, aplicando o princípio da consunção, excluir, em relação aos dois apelantes, a pena fixada pelo crime de homicídio tentado, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

JÚRI. CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO DE CRIMES. HOMICÍDIO TENTADO. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DOS VEREDICTOS CONDENATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES CONSENTÂNEAS COM A PROVA. SOBERANIA DO JÚRI. SENTENÇA DO MM. JUIZ PRESIDENTE. CRIMES PERPETRADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. IDENTIDADE DE AGENTES. CONTEMPORANEIDADE DAS AÇÕES. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DAS PENAS APLICADAS PELO CRIME TENTADO. SUBSISTÊNCIA DAS SANÇÕES DECORRENTES DO HOMICÍDIO CONSUMADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESSE FIM.

– A consunção se verifica quando o conteúdo do injusto e de culpabilidade de uma ação típica alcança, incluindo-o, o de outro tipo penal, de sorte que a condenação baseada em um único tipo já expressa, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustiva, o desvalor de todo o processo.

– No caso em apreço, o homicídio consumado apresenta-se como etapa mais avançada na efetivação do malefício buscado pelos agentes, que dois dias antes haviam, com idêntico propósito, efetuado disparos contra a vítima, não logrando atingi-la. Nessa hipótese, a prévia tentativa desaparece na consumação posterior do homicídio.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Sustenta o recorrente, em suma, que a aplicação do princípio da consunção se encontra *restrita às hipóteses em que as ações são praticadas dentro de um mesmo contexto fático, caracterizando uma ação única. Sendo diversos os momentos de perpetração dos delitos, não há que se falar em absorção do crime menos grave pelo de maior gravidade* (fl. 529).

Em favor de sua tese, enfatiza que *a existência de condutas destacadas no tempo, separadas pelo lapso de dois dias, ocorridas em momentos totalmente distintos, [...] afasta a aplicabilidade do princípio da consunção* (fl. 531).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja restabelecida a condenação pelo crime de homicídio tentado.

Contra-arrazoado e admitido na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

Recurso Especial. Penal. Art. 105, III, a, da Constituição Federal. Homicídio. Princípio da consunção. A forma tentada do delito é absorvida pelo crime consumado. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.430 - MG (2009/0145587-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o *Parquet* estadual o restabelecimento da sentença condenatória pela prática dos delitos de tentativa de homicídio qualificado e homicídio qualificado, perpetrados contra a mesma vítima, nos dias 8 e 11 de janeiro de 2006, reformando o acórdão que aplicou o princípio da consunção.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 500/501):

A sentença do MM. Juiz Presidente, contudo, está a merecer reparo.

A situação contemplada nestes autos, de tentativa de homicídio seguida de homicídio consumado contra a mesma vítima, cometida com o intervalo de apenas um dia, pelos mesmos réus, é tratada na doutrina e na jurisprudência como hipótese típica de incidência do princípio da consunção.

Na definição de Jescheck, a consunção se verifica quando o conteúdo do injusto e de culpabilidade de uma ação típica alcança, incluindo-o, o de outro tipo penal, de sorte que a condenação baseada em um único tipo já expressa, de forma exhaustiva, o desvalor de todo o processo (in "Tratado de derecho penal", v. 1, p. 38).

No caso em apreço, o homicídio consumado apresenta-se como etapa mais avançada na efetivação do malefício buscado pelos agentes, que dois dias antes haviam, com idêntico propósito, efetuado disparos contra a mesma vítima, não logrando atingi-la.

Colhe-se da jurisprudência:

"Tratando-se do mesmo agente, da mesma vítima, da mesma motivação, da contemporaneidade das ações, forçoso o reconhecimento da unidade de crime em que prevalece o fato consumado, desaparecendo o precedente tentado. Ocorre um concurso aparente de normas a ser solucionado pela regra da consunção - como ensinam Hungria (Código Penal, 1/121) e Jimenez de Asúa (Tratado de Derecho Penal, 1/562) e todos os doutrinadores modernos, que seguem o ensinamento de Mezger: "El que intenta primero, sin conseguirlo, dar muerte a una persona, y después la mata realmente, no será castigado - en tanto se conserve la unidade de acción continuada - en concurso ideal, sino solo en virtud de homicidio (asesinato) consumado. La tentativa desaparece en la consumación" (TJSP - Rec. - Rel. Acácio Rebouças - RJTJSP 30/368 e RT 470/343).

Isto considerado, provejo parcialmente a ambos os recursos interpostos para, identificando na espécie um concurso aparente de normas e aplicando, para solucioná-lo, o princípio da consunção, excluir, em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois apelantes, a pena fixada pelo crime de homicídio tentado, estabelecida em quatro anos de reclusão, mantendo tão somente aquelas estabelecidas no tocante ao crime de homicídio qualificado consumado, fixada em quatorze anos de reclusão para o réu Ramon da Silva, e em quinze anos de reclusão para o acusado Renato da Silva Guimarães.

Vale ressaltar, por oportuno, que a dinâmica em que ocorreram os fatos delituosos se encontra incontroversa nos autos, o que possibilita o exame da *quaestio iuris* proposta, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência não prospera.

Com efeito, o princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de *minus* e *plus*, de todo e parte, de inteiro e fração.

No caso, verifica-se que, não obstante o intervalo de dois dias entre os fatos narrados, a tentativa se insere na linha causal de desdobramento do homicídio qualificado que resultou na morte de Irineu Francisco dos Reis Alves, observando-se a existência de um único desígnio delituoso. Destarte, o fato de as ações terem sido praticadas em dias diferentes não retira a contemporaneidade entre elas, motivo pelo qual há que se reconhecer a existência de um mesmo contexto fático.

A esse respeito, com propriedade, asseverou o Ministério Público Federal (fl. 561/563):

Com base na leitura dos excertos transcritos, conclui-se que assiste razão ao Tribunal de origem ao reconhecer a absorção do delito de homicídio tentado pelo crime mais grave.

Com efeito, de acordo com o princípio da consunção, "o conteúdo de injusto do tipo principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário, porque o tipo consumido constitui meio regular (não, porém, necessário) de realização do tipo consumidor (lex consumens derogat legi consumptae)" (JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, Direito Penal – Parte Geral, 2ª ed., RJ: Lumen Juris, 2007, p.422). Assim, constatando-se que o ilícito penal menos grave constitui meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente deve ser responsabilizado pelas pelo último.

Para que se reconheça a consunção, e indispensável, ainda, a existência de um nexo de dependência entre as condutas, devendo-se, para tanto, serem consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na hipótese dos autos, como descrito pelo Tribunal de origem, constata-se tal nexo de dependência, já que praticado o crime consumado em circunstâncias idênticas à tentativa anterior, contra a mesma vítima, e com apenas dois dias de intervalo entre as condutas, do que se conclui estarem as ações em um mesmo contexto fático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento do recorrente no sentido de que restaria desconfigurada a absorção pelo lapso de tempo entre as duas ações não merece acolhida, porquanto não se exige, para a ocorrência da consunção, a prática simultânea das condutas, mas apenas uma relação de meio e fim entre elas. O mesmo ocorre, a exemplo, na hipótese da absorção do crime de falso pelo estelionato (Súmula 17 do STJ), em que não há perquirição acerca do momento em que praticada a falsidade se tal delito constituir apenas o meio para o cometimento do crime mais grave. Ademais, não se pode admitir que o curto lapso de dois dias afaste a absorção da tentativa, tendo em vista a evidente semelhança do modus operandi, direcionado à finalidade clara de se consumir o crime de homicídio.

Evidente, portanto, que, na espécie, não se afiguram crimes autônomos, mas sim hipótese típica de absorção da forma tentada do delito pela forma consumada, mais grave.

Assim, pelos fundamentos expostos, aplicado o princípio da consunção, há que se reconhecer na hipótese vertente, a prática de um único delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV e V, do C).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0145587-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.134.430 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 101050617662490011

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: RENATO DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: RAMON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S)
CORRÉU	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.